



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação
PMVG

Fis.

PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1055322/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PERÍCIA E JUNTA MÉDICA, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MT MEDIC MEDICINA INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ: 34.630.017/0001-44, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Pregoeira, que resultou na habilitação da empresa **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A** para o **lote único**.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim a peça recursal foi conhecida, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

3. DA TEMPESTIVIDADE

www.varzeagrande.mt.gov.br





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis.

PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Informamos que a empresa denominada RECORRENTE apresentou peça recursal, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVA**. A empresa denominada RECORRIDA apresentou peça com contrarrazões recursais no prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

www.varzeagrande.mt.gov.br





PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa MT MEDIC afirma que participou regularmente do certame, cuja sessão pública ocorreu em 09/01/2026, tendo sido declarada vencedora provisória com o menor lance global. Em sua peça recursal, alega ter ofertado o valor de R\$ 1.493.000,00.

A empresa foi convocada em 12/01/2026, por meio do Ofício nº 03/2026/SUPЛИC/SAD, para apresentar documentos faltantes, tendo sido concedido o prazo de 2 horas, conforme previsto no item 9.4.1.6 do edital. A recorrente solicitou prorrogação do prazo para 72 horas, o que foi indeferido.

Em seu recurso, alega que:

- As irregularidades apontadas são sanáveis e dizem respeito a situações preexistentes;
- A exigência de cumprimento da diligência em apenas 2 horas seria desproporcional e violaria os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade (art. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021);
- Citou doutrina de Justen Filho e Niebuhr, além de precedentes do TCU (Acórdãos 1211/2021, 988/2022 e 641/2025) e do TCE-MT, para embasar sua tese de que documentos ausentes, mas que atestam condição pré-existente, devem ser aceitos em diligência com prazo razoável;
- Sustenta, ao final, que a inabilitação foi excessiva, e que sua proposta é economicamente mais vantajosa que a da segunda colocada.

A empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A., por sua vez, apresentou contrarrazões, nas quais afirma que:





Licitação PMVG
Fls.

PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

- A decisão de inabilitação da MT MEDIC está em conformidade com a soberania do edital e os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- Os documentos exigidos pela pregoeira são essenciais e deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, ou seja, juntamente com a proposta ou no prazo da diligência;
- Ressalta que permitir nova oportunidade à recorrente configura quebra de igualdade e afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O teor completo do recurso e contrarrazão encontra-se disponível no site <https://www.varzeagrande.mt.gov.br/>.

5. DA ANÁLISE

A análise cinge-se à legalidade da inabilitação frente aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e dever de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

5.1. Da Realidade da Proposta e da Isonomia

Primeiramente, cabe retificar a alegação da recorrente sobre o valor de sua proposta. Diferente do alegado (R\$ 1.493.000,00), o relatório de lances registra que seu menor lance foi de R\$ 1.493.999,00, ajustado após negociação para R\$ 1.493.900,00. Ressalte-se que a empresa recorrida (CBS) apresentou documentos de habilitação nos termos do Edital no mesmo prazo concedido a empresa recorrente (MT MEDIC), com uma diferença de oferta de apenas R\$ 100,00, o que demonstra tratamento isonômico preservando a economicidade.

5.2. Do prazo da diligência e aplicação do formalismo moderado

O edital estabeleceu, de forma clara, o prazo de 02 horas para apresentação de documentos em sede de diligência (item 9.4.1.6), sendo a regra aplicada a todos os licitantes de forma igualitária. A pregoeira justificou o indeferimento da dilação de prazo com base em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário, que estabelece:

www.varzeagrande.mt.gov.br





Licitação PMVG
Fls.

PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

"A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis."

Portanto, embora o princípio do formalismo moderado permita diligência para complementação documental, este não autoriza a reabertura de prazo para regularização de documentos essenciais que deveriam ter sido providenciados antes ou no prazo inicialmente concedido. A alegação da recorrente, nesse ponto, não se sustenta juridicamente.

5.3 Da Documentação Pré-Existente vs. Regularização Posterior Consta nos autos que, junto ao protocolo do recurso, a recorrente apresentou documentos referentes à diligência, os quais foram objeto de análise complementar. Contudo:

- **Qualificação Econômico-Financeira:** Os balanços de 2024 e 2025 apresentados possuem registro na Receita Federal (SPED) em **16/01/2026**. O Edital (item 9.2.3.2) exige documentos que atestem a situação na data da sessão (09/01/2026). O registro posterior à sessão configura irregularidade insanável, pois a empresa não estava regular no momento da disputa.
- **Qualificação Técnica:** O Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, não apresentou firma reconhecida em cartório nem assinatura digital certificada, em desatendimento ao item 9.2.4.1 do edital, que exige expressamente uma dessas formas de autenticação. A própria empresa poderia ter solicitado a assinatura digital da empresa emissora dentro do prazo da diligência, o que seria plenamente possível. Quanto ao técnico de segurança do trabalho, até o presente momento permanece sem comprovação de vínculo nos moldes do item 9.2.4.3.2.1 do edital, descumprindo exigência essencial para a qualificação técnica;
- **Certidão de Falência:** O documento apresentado no recurso tem data de emissão de 09/01/2026. Se a empresa já possuía o documento na data da sessão, a falha em não





Licitação PMVG
Fls.

PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

apresentá-lo no prazo de 02 horas da diligência original decorre de desídia própria, não de falha do sistema ou rigor do órgão.

5.4. Do Suporte Jurisprudencial O Tribunal de Contas da União é pacífico ao afirmar que a diligência não serve para reabrir prazos para quem não estava preparado. O **Acórdão 1.211/2021-Plenário (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)** reforça:

"A possibilidade de saneamento de falhas (...) admite a juntada de documentos destinados a atestar condição pré-existente à abertura da licitação, mas **não autoriza a concessão de oportunidade para que a licitante saneie a ausência de requisitos de habilitação que deveriam ter sido atendidos no momento oportuno.**"

A aplicação do formalismo moderado para aceitar balanços registrados após a data da licitação feriria mortalmente a isonomia, premiando a licitante que participou do certame em situação irregular frente àquelas que cumpriram rigorosamente os prazos e registros legais.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **CONCLUI-SE QUE:**

- a) A decisão de inabilitação da empresa MT MEDIC MEDICINA INTEGRADA LTDA foi correta, legal e proporcional;
- b) O prazo de 2 horas para diligência está previsto no edital e foi observado de forma isonômica a todas as participantes;
- c) Os documentos exigidos deveriam estar disponíveis no momento da proposta, e não foram apresentados nem no prazo regular da diligência;





PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

- d) Não houve violação ao princípio do formalismo moderado, cujo limite é admitir a juntada de documentos destinados a atestar condição pré-existente;
- e) A segunda colocada CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A. apresentou todos os documentos corretamente no mesmo prazo, e sua proposta é apenas R\$ 100,00 superior à da recorrente, preservando a economicidade.
- f) **SUBMETER** ao ordenador de despesa o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** desta decisão;

Dessa forma, somos pelo **RECEBIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado, para que, dele CONHECENDO, em todos os seus termos, **SEJA-LHE NEGADO PROVIMENTO** na sua plenitude, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa MT MEDIC e a consequente habilitação da empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A., classificada em segundo lugar.

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 27 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARILIA BARBOSA BENETTI FLOR
Data: 27/01/2026 10:13:39-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Marília Barbosa Benetti Flor

Pregoeira – Portaria 1.180/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br





RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 1055322/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 35/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PERÍCIA E JUNTA MÉDICA, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

De acordo com Art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pela condutora do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 35/2025**, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

Desta feita, RATIFICO a decisão da pregoeira proferida no Relatório de julgamento do recurso interposto, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/21, mantendo-a irreforável pelos seus próprios fundamentos, DECIDINDO por:

- a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **MT MEDIC MEDICINA INTEGRADA LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, pois não foram comprovados fatos





PROC. ADM. Nº. 1055322/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2025

supervenientes capazes de convencimento para manutenção da decisão já proferida neste procedimento licitatório.

- b)** Determinar a continuidade do procedimento administrativo e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais trâmites legais.

Várzea Grande - MT, 28 de janeiro de 2026.

Jaqueline Favetti

Secretaria Municipal de Administração (Interina)

